Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 9443/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8104/2014
PROTOCOLO	: 1495544
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 14, DE 2014
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO(A)	: FARMACIA SOL NASCENTE LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 4, DE 2014
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE NÃO FAÇAM PARTE DA FARMÁCIA BÁSICA, POR MEIO DE MAIOR PORCENTAGEM DE DESCONTO SOBRE A TABELA DA ABC – FARMA – ÓRGÃO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO COMÉRCIO FARMACEUTICO PARA FARMÁCIAS, DROGARIAS E EMPRESAS DO SETOR, POR UM PERÍODO DE 12 MESES
VALOR INICIAL	: R$ 60.000,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata dos atos administrativos relativos à:

a) licitação, realizada pela Administração Municipal de Nova Alvorada do Sul, por meio do Pregão Presencial n. 4, de 2014;

b) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 14, de 2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Farmácia Sol Nascente Ltda., cujo objeto consiste na contratação de empresa para aquisição de medicamentos que não façam parte da farmácia básica, por meio de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da ABC – FARMA.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 2955/2015, peça n. 26), que considerou regulares os atos administrativos examinados.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-14992/2015 (peça n. 30), opinando *"pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço,..."*.

É o Relatório.

DECISÃO

Do conteúdo dos autos verifico que os atos administrativos examinados encontram-se em consonância com as regras da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, subsidiariamente da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do representante do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** dos atos administrativos de:

a) licitação, realizada pelo Município de Nova Alvorada do Sul, por meio do Pregão Presencial n. 4, de 2014;

b) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 14, de 2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Farmácia Sol Nascente Ltda.;

II – determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro Relator

LAC